



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600151-11.2020.6.03.0005 –
M A Z A G Ã O – **A M A P Á**

Relator: Ministro Sérgio Banhos
Agravante: Maynardy do Amaral Bousse do Carmo
Advogados: Hercílio de Azevedo Aquino – OAB: 33148/DF e outros
Agravado: Paulo Sérgio Pinto Lobato
Advogados: Marcelo Ferreira Leal – OAB: 370/AP e outro

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRIMEIRO SUPLENTE. INTERVENÇÃO NO FEITO APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO INDIVIDUAL. ASSISTÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DO PRETENSO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por primeiro suplente, o qual, na respectiva peça recursal, também requer sua admissão no feito na condição de assistente litisconsorcial e busca a reforma da decisão agravada, pela qual neguei seguimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público Eleitoral.

2. A Corte de origem deferiu o pedido de registro de candidatura de Paulo Sergio Pinto Lobato ao cargo de vereador no Município de Mazagão/AP, nas Eleições de 2020, por entender comprovada a desincompatibilização do cargo público que ocupava.

3. Na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é admitida a assistência de suplente ao cargo proporcional apenas na condição de assistente simples, e não como assistente litisconsorcial.

4. Ainda que em tese seja cabível a admissão do suplente nos autos, na condição de assistente simples, este carece de legitimidade recursal, visto que o Ministério Público Eleitoral, que interpôs o recurso especial, não se insurgiu em face da decisão agravada.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de março de 2021.



MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Maynardy do Amaral Bousse do Carmo, suplente ao cargo de vereador no Município de Mazagão/AP, interpôs agravo regimental (ID 98546738), requerendo, em sua peça recursal, a admissão no feito na condição de assistente litisconsorcial do então recorrente, Ministério Público, e, em consequência, a reforma da decisão individual proferida (ID 65367288), por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, o recurso especial havia sido manejado pelo órgão ministerial em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (ID 64115988) que, por maioria, deu provimento a recurso eleitoral e reformou a sentença exarada pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral daquele Estado, para deferir o pedido de registro de candidatura de Paulo Sergio Pinto Lobato ao cargo de vereador no Município de Mazagão/AP, nas Eleições de 2020, por entender comprovada a desincompatibilização do cargo público que ocupava.

Maynardy do Amaral Bousse do Carmo argumenta, em suma, que:

- a. a assistência postulada respalda-se no disposto nos arts. 119, 121 e 124 do Código de Processo Civil, bem como em diversos entendimentos doutrinários;
- b. resta evidenciado o seu interesse, pois, no caso de indeferimento do registro de candidatura do agravado, por ser o primeiro suplente, será diplomado no cargo de vereador do município;
- c. a decisão agravada violou o art. 1º, II, I, c.c. o inciso VII, b, da Lei Complementar 64/90, assim como os entendimentos doutrinários e jurisprudencial desta Corte Superior;
- d. o *decisum* agravado não procedeu à exata subsunção dos fatos às normas, pois, da moldura fática constando do acórdão regional, constata-se a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, II, I, da LC 64/90;
- e. não se pode afastar a incidência da mencionada causa de inelegibilidade, sob o fundamento do contexto geral da pandemia da Covid-19, pois os prazos para desincompatibilização são insuscetíveis de prorrogação “e o candidato poderia ter se utilizado de outros meios para promover o seu tempestivo afastamento” (ID 98546738, p. 11);
- f. de acordo com o voto-vista divergente apresentado pelo Juiz Jucélio Pires Neto, o qual foi acompanhado pelo Juiz Rivaldo Valente, ficou assentado que o atestado médico exibido pelo agravado fora protocolizado em 29.8.2020, quando já havia esgotado o prazo final para desincompatibilização;
- g. o TSE assentou, no julgamento da Consulta 105-12/DF, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 6.6.2016, “que a reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/15 não alterou os prazos de desincompatibilização para disputa de cargos eletivos constantes da LC 64/90” (ID 98546738, p. 12), o que foi posteriormente reiterado nos julgamentos das Consultas 68-82/DF, 212-56/DF, 100-87/DF, 103-42/DF, 211-71/DF e 227-25/DF;



h. na linha do entendimento jurisprudencial do TSE, *“para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções (AgR-REspe 820-74, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 2.5.2013)”* (ID 98546738, p. 13).

Por meio do despacho de ID 103646938, determinei a intimação das partes para que, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil, se manifestassem sobre o pedido de assistência.

Paulo Sergio Pinto Lobato manifestou-se pela concordância com o pedido de assistência (ID 105234838), e a Procuradoria-Geral Eleitoral, por sua vez, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido (ID 108279238).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 17.12.2020 (ID 65806788), e o agravo foi interposto no dia 2.2.2021, (ID 98546738), considerando-se o teor do art. 9º, XII, da Res.-TSE 23.624, que estabeleceu o período de 26.9.2020 a 18.12.2020 para realização das intimações nos processos de registro de candidatura pelo mural eletrônico, bem como a Portaria 908 do TSE, de 17.12.2020, que suspendeu os prazos processuais no período de 20.12.2020 a 31.1.2021, razão pela qual se prorrogou o *dies ad quem* para o dia 2.2.2021, data em que o agravo foi manejado, em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 98550588).

Segundo relatado, neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, o qual havia sido manejado contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que, por maioria, deu provimento a recurso eleitoral e reformou a sentença exarada pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral daquele Estado, para deferir o pedido de registro de candidatura de Paulo Sergio Pinto Lobato ao cargo de vereador no Município de Mazagão/AP, nas Eleições de 2020, por entender comprovada a desincompatibilização do cargo público que ocupava.

Preliminarmente, cumpre examinar o pedido de assistência litisconsorcial por Maynardy do Amaral Bousse do Carmo, suplente ao cargo de vereador no Município de Mazagão/AP, nas Eleições de 2020, no âmbito da própria peça do agravo interno.

Aduz que a assistência postulada se respalda no disposto nos arts. 119, 121 e 124 do Código de Processo Civil, bem como em entendimento doutrinário, acrescentando, em suma, estar evidenciado o seu interesse, pois, no caso de indeferimento do registro de candidatura do agravado, por ser o primeiro suplente, será diplomado no cargo de vereador do indigitado município.

No entanto, o pleito de intervenção na relação processual, na modalidade inicialmente pretendida (litisconsorte), não merece acolhimento, uma vez que, na linha do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, *“em processo de registro de candidatura, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples. Precedentes”* (ED-RO 0600792-92, red. para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23.8.2019).

Igualmente: *“A admissão de eventuais interessados no âmbito dos feitos eleitorais ocorre por meio de assistência simples e não litisconsorcial, facultando atuação coadjuvante da parte assistente, até mesmo considerando que os eventuais intervenientes são, em regra, sujeitos legitimados à propositura dos próprios meios de impugnação previstos na legislação eleitoral”* (AgR-AI 68-38, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 10.11.2017).

Ainda que admitida, em tese, a admissão de Maynardy do Amaral Bousse do Carmo nos autos na condição de assistente simples, este carece de legitimidade recursal, visto que o Ministério Público Eleitoral não interpôs agravo interno em face da decisão pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial.

Em face disso, não pode, portanto, o suplente recorrer de forma autônoma, na medida em que *“a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é no sentido de que o assistente simples é parte ilegítima para recorrer da decisão contra a qual o assistido não se insurgiu”* (ED-RO 0600792-92, red. para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23.8.2019).



No mesmo sentido: “*Ainda que os requerimentos de ingresso na lide tivessem sido deferidos, os regimentais seriam inadmissíveis, pois o Parquet – parte que em tese se pretende assistir – não recorreu*” (AgR-REspe 0600778-27, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 13.3.2020).

Nesse sentido foi a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, da qual transcrevo o trecho abaixo (ID 108279238):

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Procuradoria-Geral Eleitoral não recorreu da decisão que negara seguimento ao recurso especial, tendo, inclusive, manifestado-se, em seu Parecer, no sentido do improvemento do apelo nobre.

A jurisprudência dessa Corte Superior admite o ingresso de suplente apenas na condição de assistente simples, “em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de mandato ou diploma em eleições proporcionais, nas hipóteses em que, por estarem filiados a partidos políticos coligados, há possibilidade de o pretense assistente ser atingido pelos reflexos eleitorais decorrentes da eventual cassação do diploma ou mandato do candidato eleito”.

Contudo, uma vez verificado que o titular da ação deixou transcorrer o prazo legal para a interposição de recurso, aplica-se a jurisprudência firme e pacífica dessa Corte, segundo a qual “o assistente simples é parte ilegítima para recorrer da decisão contra a qual o assistido não se insurgiu”.

A conferir:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO AUTÔNOMO. INADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em processo de registro de candidatura, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples. Precedentes.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é no sentido de que o assistente simples é parte ilegítima para recorrer da decisão contra a qual o assistido não se insurgiu.

3. No caso, os embargos de declaração opostos pelo assistente simples Marcantonio Dourado Filho não merecem ser conhecidos, pois a parte assistida – Ministério Público Eleitoral – não interpôs recurso em face do acórdão embargado, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso ordinário do Parquet. (Recurso Ordinário nº 060079292, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 163, Data 23/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. 1º SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL.

(...)

2. Se o primeiro suplente de deputado estadual não apresentou impugnação ao pedido de registro, não tem ele legitimidade para recorrer no processo.

3. Ainda que admitido o ingresso do suplente na condição de assistente simples do recorrido, Ministério Público Eleitoral, aquele não se afigura parte legítima para interpor agravo regimental, porquanto o assistido não se insurgiu contra a decisão agravada, não podendo, portanto, o agravante recorrer de forma autônoma, a teor do



art. 53 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRREspe nº 26979, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28.5.2013; AgR-AI nº 1252-83, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.2.2011. Agravo regimental não conhecido, com determinação.

(Recurso Especial Eleitoral nº 91022, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 79, Data 28/04/2015, Página 108/109).

Mas não é a impossibilidade de interposição de recurso autônomo o único óbice à admissão do peticionante no feito. No presente caso, Maynardy do Amaral pretende a assistência litisconsorcial.

Todavia, conforme apontado alhures, entende o Tribunal Superior Eleitoral que "a admissão de eventuais interessados no âmbito dos feitos eleitorais ocorre por meio de assistência simples e não litisconsorcial, facultando atuação coadjuvante da parte assistente, até mesmo considerando que os eventuais intervenientes são, em regra, sujeitos legitimados à propositura dos próprios meios de impugnação previstos na legislação eleitoral".

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo in deferimento do pedido de ingresso formulado por Maynardy do Amaral Bousse do Carmo.

Por conseguinte, em virtude da impossibilidade de intervenção do agravante nos autos, seja na condição de assistente litisconsorcial ou diante de sua patente ilegitimidade recursal, por não poder recorrer autonomamente como assistente simples, o não conhecimento do agravo é medida que se impõe.

Pelo exposto, **voto no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto por Maynardy do Amaral Bousse do Carmo.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por primeiro suplente, o qual, na respectiva peça recursal, também requer sua admissão no feito na condição de assistente litisconsorcial e busca a reforma da decisão agravada, pela qual neguei seguimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público Eleitoral.

O Relator, não conhece do recurso assentando que, muito embora, o entendimento jurisprudencial deste, admitida a assistência de suplente ao cargo proporcional apenas na condição de assistente simples. Todavia, no caso, tal deferimento careceria de interesse, haja vista que, o Ministério Público Eleitoral, que interpôs o recurso especial, não se insurgiu em face da decisão agravada, faltando-lhe legitimidade para recorrer.

Ante tal cenário, acompanho o Relator, Ministro Sérgio Banhos, na conclusão, a fim de não conhecer do recurso apresentado pelo agravante, mas, quando compreensão diversa quanto à admissão do assistente simples, em registro de candidatura, ainda que se cuide de cargo proporcional. Explico.

O enunciado da Súmula nº 11, que cuida de assentar que, se é inexistente a impugnação ao registro de candidatura, faltar-lhe-ia o interesse legítimo para o respectivo pedido de assistência.

Verifiquei que há alguns precedentes neste Tribunal, cito por exemplo o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 910-22, da relatoria do Ministro Admar Gonzaga, no sentido de que, se o suplente – no caso, o primeiro suplente – a deputado estadual não apresentou impugnação ao pedido de registro, ele não denotaria legitimidade.

Feitas essas considerações, é como voto.

EXTRATO DA ATA



AgR-REspEI nº 0600151-11.2020.6.03.0005/AP. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Maynardy do Amaral Bousse do Carmo (Advogados: Hercílio de Azevedo Aquino – OAB: 33148/DF e outros). Agravado: Paulo Sérgio Pinto Lobato (Advogados: Marcelo Ferreira Leal – OAB: 370/AP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 25.3.2021.

